



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ana Paula Freitas da Cunha		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que anulou o ato administrativo de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido na Universidad Autónoma de Asunción, em Assunção, no Paraguai.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO Nº: 23001.000697/2023-17		
PARECER CNE/CES Nº: 320/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso protocolado por Ana Paula Freitas da Cunha contra a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que anulou o ato administrativo de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido na Universidad Autónoma de Asunción, em Assunção, no Paraguai.

A interessada, em seu recurso a este Conselho Nacional de Educação (CNE), alegou o seguinte:

[...]

Venho através deste e-mail requer a abertura para solicitação de envio de recurso contra decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro que anulou o processo de reconhecimento de diploma estrangeiro de Mestre em Educação expedido por universidade estrangeira Universidad Autonoma de Assunción de curso strictu sensu de pós graduação em Mestre em Educação, processo administrativo nº 23079.070570/2013-00 já finalizado há mais de 2 anos conforme todos os anexos neste e-mail, inclusive a pela recursal.

Requer a recorrente a abertura de solicitação para recurso para o CNE para que seja conhecido, provido e julgado procedente todos os pedidos da autora.

Como pode se extrair dos documentos juntados ao processo, a parte interessada protocolou pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado junto à UFRJ em 28 de novembro de 2013, e teve o pedido deferido em sessão ordinária do Conselho de Ensino para Graduados (CEPG) da UFRJ do dia 10 de agosto de 2018.

Em 14 de janeiro de 2020, o Ministério Público Federal (MPF) emitiu a Recomendação PR/TJ/FMA/Nº01/2020 para que a UFRJ revise e anule a decisão que deferiu o reconhecimento do referido diploma de Mestrado, nos seguintes termos:

*[...] com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o Ministério Público Federal **RECOMENDA** à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) que **REVISE** a documentação enviada pelos requerentes de revalidação de diploma de pós-graduação obtido no exterior constantes da listagem anexa ao Ofício*

n.º 191/2019, expedido em 23/7/2019 pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, e ANULE anterior decisão de procedência do pedido proferida no bojo de processo administrativo de revalidação que não atenda às exigências do artigo 18, da Resolução n.º 3/2016 da Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação, especialmente no que concerne aos termos do §4º.

Outrossim, fixa-se desde logo o prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento desta para manifestação expressa sobre o acatamento da presente Recomendação, registrando-se desde logo que, na hipótese de desatendimento, serão adotadas por este órgão ministerial as medidas judiciais cabíveis.

Com a recomendação do MPF, o CEPG revisou o processo de reconhecimento de diploma de Mestrado e, por vislumbrar que as exigências legais não foram integralmente cumpridas, anulou o ato de reconhecimento do diploma da interessada, conforme fundamentação e decisão que segue:

[...]

A revisão do processo indica que o curso possui um total de 760 horas (fl. 20), conforme documento apensado da Universidad Autónoma de Asunción (UAA), distribuídos em 4 semanas nos meses de janeiro e julho por 2 anos, de segunda à sexta, em dois turnos: matutino (08 às 12 horas) e vespertino (14 às 18 horas). Além disso, a dissertação da interessada fora revista conforme solicitado pela banca da Faculdade de Educação da UFRJ, à época, tendo sido cumpridas todas as exigências. Há registro migratório no passaporte da interessada nos meses de janeiro e julho de 2007 e 2008, e em julho de 2011, momentos que constam no histórico acadêmico como aqueles em que as disciplinas e a defesa da tese foram realizadas. Contudo, o Relatório de Fluxo Migratório (ou Certidão de Movimentos Migratório) elaborado pela Polícia Federal, enviado em resposta ao Ofício n.º 542/2021 - GR/CORIN, informa que a interessada tem saída do Brasil à data de 03 de janeiro de 2007, mas não consta sua entrada; da mesma forma, que não dá registros de saída e entradas em julho do mesmo ano e em 2008 (pp. 519-521).

Frente ao exposto acima, a CLN encaminha à PR2 o parecer que segue:

Dado a confirmação de que o curso se deu de forma compactada, ter as disciplinas ministradas de forma condensadas, e sem a comprovação efetiva de permanência no exterior apontadas na CMM, adotar os procedimentos administrativos com vistas à ANULAÇÃO DO REGISTRO DO ATO DE RECONHECIMENTO do diploma de ANA PAULA FREITAS DA CUNHA, comunicar à fonte pagadora de ANA PAULA FREITAS DA CUNHA assim como ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (Ref.: Inquérito Civil nº 1.30.001.001857/2019-61) e a Polícia Federal para a adoção das providências cabíveis.

Em 10/12/2021

Inconformada, a interessada protocolou recurso administrativo direcionado ao Diretor do CEPG da UFRJ e alegou, em síntese, que cumpriu com os requisitos legais, dentre eles a permanência no país durante o curso frequentado, requerendo, por fim, a revogação do ato administrativo que anulou o deferimento do reconhecimento de diploma de Mestrado, pleiteando pela manutenção de seu diploma pela UFRJ.

Em sessão ordinária do Conselho Universitário da UFRJ, foi aprovado o Parecer nº 35/2023-CONSUNI/CET e se decidiu pelo indeferimento do recurso da interessada, haja vista a presença de vício de origem no processo devido à falta de fundamentação do parecer de

mérito, inconsistência de informações prestadas pela requerente para a adequada análise processual, fundamentando o seguinte:

[...]

Cumpre informar que a folha de avaliação da “análise de mérito da qualidade do programa” e do “mérito de formação” apensada no presente processo nas folhas 3 e 4 (arquivo 1666744) não atende ao dispositivo supracitado da Resolução No 3, de 22 de junho de 2016, do Ministério da Educação, uma vez que carece de parecer fundamentado. Entenda-se como parecer fundamentado, a análise do tema demandado, informações técnico-acadêmicas e científicas que fundamentam a opinião ou interpretação do tema, entre outras informações. Ocorre que a folha de avaliação no presente processo é meramente um ato cartorial de verificação da apresentação de documentos. Desta forma, a folha de avaliação é falha e não pode ser considerada como parecer consubstanciado. No referido documento faltam informações fundamentadas sobre o mérito da qualidade do programa, considerando as condições de organização acadêmica do curso, forma de funcionamento do sistema educacional, da instituição (especialmente na atividade de pesquisa, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação do curso realizado no exterior pela requerente. Todos os quesitos aqui elencados já são previstos na legislação brasileira que trata a matéria. O modus operandi adotado pela comissão de avaliação não pode ser justificado para promover celeridade processual. Não pode a Administração Pública desobedecer aos ritos previstos em lei visando a uma maior agilidade. Assim sendo, na realidade dos fatos, denota-se vício de origem quanto à forma no presente processo pelo não atendimento às formalidades que o ato demanda, em virtude da ausência da fundamentação do parecer para análise do mérito da qualidade do programa e todos os seus quesitos.

Em consonância com a Portaria Normativa No 22, do Ministério da Educação, é prerrogativa das universidades que avaliam o pedido de reconhecimento de diplomas de pósgraduação stricto sensu a solicitação de informações suplementares para avaliação e elaboração de parecer fundamentado. Na revisão processual, os membros da CLN/CEPG/UFRJ observaram que a documentação encaminhada pela interessada não comprova a realização de um curso presencial e contínuo, da veracidade do diploma. Ademais, a Certidão de Movimentos Migratórios (CMM), documento oficial expedido pela Polícia Federal, encaminhada à CLN/PR2 pelo MPF, aponta que o seu fluxo migratório não comprova a realização de mestrado na forma 100% presencial e contínuo em país Estrangeiro: informa que a interessada tem saída do Brasil à data de 03 de janeiro de 2007, mas não consta sua entrada; da mesma forma, que não dá registros de saída e entradas em julho do mesmo ano e em 2008 (arquivo 1709326).

Com o indeferimento de seu recurso junto ao Conselho Universitário da UFRJ, a interessada recorreu a este CNE para ter seu pedido atendido. Após o protocolo do recurso, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O recurso apresentado pela interessada não merece prosperar.

A Administração Pública, no exercício de sua função administrativa, pode manifestar sua vontade por meio do ato administrativo, que é uma declaração unilateral de vontade que tem a finalidade de atender ao interesse público.

Quando o ato administrativo se encontra eivado de vício, pode a Administração Pública anular o ato administrativo anteriormente praticado. No presente caso, foi vislumbrado pelo órgão competente da UFRJ, após recomendação do MPF, que houve um vício de origem quanto à forma capaz de gerar a nulidade do ato de deferimento do pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido pela interessada na Universidad Autónoma de Asunción, em Assunção, no Paraguai.

Inclusive, a possibilidade de a Administração Pública anular seus próprios atos é tema da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

[...]

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em seu recurso a este CNE, a interessada informou, também, que a UFRJ anulou seu processo de reconhecimento de diploma de Mestrado estrangeiro que já havia sido finalizado há mais de 2 (dois) anos. Ocorre que, conforme o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Lei do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ou seja, a decisão do CEPG da UFRJ, que anulou o registro do ato de reconhecimento do diploma de Mestrado estrangeiro, foi expressa dentro do prazo legal, além de ter sido proferida adequadamente conforme a lei vigente.

Dessa forma, não se constata qualquer irregularidade no ato administrativo recorrido.

Em face do exposto, encaminha-se à Câmara de Educação Superior do CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que anulou o ato administrativo de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido por Ana Paula Freitas da Cunha, na Universidad Autónoma de Asunción, em Assunção, no Paraguai.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente